

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para permitir a concessão de financiamento a estudantes que já tenham concluído curso superior.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.626, de 2015, de autoria do Nobre Deputado Kaio Maniçoba, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para permitir a concessão de financiamento a estudantes que já tenham concluído curso superior. É o que descreve a ementa.

Em seu art. 1º, a proposição altera o art. 5º (cujo **caput** dispõe que “Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:”) da Lei nº 10.260/2001, prevendo a inserção de novo inciso, nos termos que se seguem: “IX – Possibilidade de utilização do fundo de que trata esta lei pelo estudante que já tenha concluído curso superior”.

O art. 2º do PL nº 2.626/2015 prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nobre Deputado Kaio Maniçoba pretende, em sua proposição, permitir que aqueles que já tenham concluído curso superior possam ter acesso ao Financiamento Estudantil (Fies) para poder frequentar novo curso superior. Na Justificação do Projeto de Lei em análise, há a indicação que a Portaria Normativa nº 8, de 2 de julho de 2015, que previu as regras específicas que valeram apenas para a seleção do Fies para o 2º semestre de 2015, proibiu, em seu art. 8º, essa possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - não tenha concluído curso superior; [...]

Por esse motivo, era meritória a iniciativa do autor na ocasião. No entanto, a Lei do Fies (Lei nº 10.260/2001) não mais proíbe expressamente o acesso a diplomados ao Fies. Ao contrário, estabelece em seu art. 1º, § 6º (desde a edição da Lei nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016, que alterou a Lei do Fies), que

O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

Portanto, já faz parte da Lei a não proibição — salvo as duas exceções indicadas — de conceder financiamentos novos para quem tem curso superior. Estes apenas não são os destinatários prioritários dessa política. O sentido dessa regra inscrita na Lei é **conferir oportunidades de acesso àqueles que nunca tiveram acesso à educação superior**.

A prioridade é coerente com o Plano Nacional de Educação — PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) —, segundo o qual o Fies é relevante para cumprir a Meta 12, que se refere ao aumento de matrículas líquidas na educação superior (frequência de jovens em idade ideal, de 18 a 24 anos, para esse nível de ensino):

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

O Fies é referido em duas Estratégias (12.5 e 12.6) para que a Meta 12 do PNE seja atingida. De acordo com o PNE vigente, o Fies não deve ser prioritariamente direcionado aos portadores de diploma superior. Um jovem de 18 a 24 anos terá oportunidade de fazer uma única graduação nesse período da vida. Dar financiamento do Fies indiscriminadamente a quem já tem curso superior pode significar subtrair oportunidade de financiamento a muitos que ainda não têm curso superior.

Além disso, nem o texto do Projeto de Lei, nem o art. 1º, § 6º em sua forma vigente se referem, especificamente, a “novos cursos superiores de graduação”. O art. 1º, § 1º da Lei do Fies estabelece que “o financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos”. Ora, se o Fies pode ser concedido a estudantes de mestrado e doutorado, estes necessariamente já têm cursos superiores, mas estariam, por essa razão, fora do âmbito das prioridades do art. 1º, § 6º.

O texto do autor e o § 6º do art. 1º precisam, portanto, ser aperfeiçoados, preservando o mérito da iniciativa do Projeto de Lei em análise e a prioridade do art. 1º, § 6º. Para tanto, sugere-se desdobrar o § 6º em três incisos, um para cursos de graduação (que abrange as graduações tradicionais e a modalidade “educação profissional tecnológica de graduação” do art. 39, *caput*, III da LDB, Lei nº 9.394/1996); outro para cursos de “educação profissional técnica de nível médio” (art. 39, *caput*, II da LDB); e um terceiro

para a pós-graduação (“educação profissional tecnológica de pós-graduação”, também nos termos do art. 39, *caput*, III da LDB, mestrado e doutorado).

Para o caso dos cursos de graduação, cabe especificar melhor a preferência de concessão de financiamentos do Fies para estudantes que estejam na idade ideal para cursar a educação superior (18 a 24 anos), em conformidade com a Meta 12 do PNE.

A alteração proposta no art. 1º, § 6º por meio do Substitutivo anexo também considera as modificações no Fies operadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Mesmo havendo, agora, três situações diferentes previstas na Lei (1. Fundo de Financiamento Estudantil para os benefícios iniciados até o 2º semestre de 2017; 2. Fundo de Financiamento para os benefícios concedidos desde o 1º semestre de 2018; e 3. Programa de Financiamento Estudantil), os três enquadramentos têm como referência comum o art. 1º da Lei do Fies.

Assim, há mais sentido em alterar regras constantes no art. 1º do que propor Substitutivo mudando três dispositivos da Lei do Fies, um para cada uma das três situações. Esclarece-se, ainda, que a referência ao Crédito Estudantil (Creduc), antecessor do Fies, permanece, no art. 1º, § 6º, apenas para os cursos de graduação, pois o antigo Creduc não previa o financiamento de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nem de cursos e programas de pós-graduação. Por fim, a preocupação é harmonizar a terminologia dos textos da Lei do Fies e da LDB, em especial no que se refere à educação profissional e tecnológica.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.626, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2018-4319

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 2.626, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para especificar as prioridades de concessão de financiamento estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado:

I - prioritariamente, para cursos de graduação, a estudantes que não tenham concluído o ensino superior, entre os quais terão preferência aqueles que estejam na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

II - prioritariamente, para cursos de educação profissional técnica de nível médio, aos estudantes que não tenham concluído esses cursos nesse nível de ensino, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies;

III - prioritariamente, para cursos de mestrado, de doutorado

e de educação profissional tecnológica de pós-graduação, aos estudantes que não detenham, respectivamente, títulos de mestre, de doutor ou que não tenham concluído cursos de educação profissional tecnológica de pós-graduação, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator